



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600080-85.2019.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

REQUERENTE: DEMOCRACIA CRISTÃ (DC) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DE ALAGOAS, EUDO MORAIS FREIRE FILHO, LUCAS SANTOS REIS FREIRE

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO LIMA BRITO - AL0009737

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2018. PARTIDO DEMOCRACIA CRISTA. PARTIDO POLÍTICO. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA ASSESSORIA TÉCNICA. FALHAS REMANESCENTES. AUSÊNCIA DO EXTRATO BANCÁRIO E DE OUTRAS PEÇAS ESSENCIAIS. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS DESAPROVADAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar desaprovadas as contas do partido DEMOCRACIA CRISTÃO (DC) em Alagoas, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 08/06/2021

Desembargador Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do partido DEMOCRACIA CRISTÃO (DC/AL), Órgão de Direção Regional, relativamente ao exercício financeiro de **2018**.

Analisando os autos, a antiga Assessoria de Contas e Apoio à Gestão (ACAGE) detectou algumas inconsistências (ID 2623863/2623913), o que ensejou a notificação daquela agremiação para saná-las ou justificá-las.

Regularmente notificado, com prazo de 20 (vinte) dias, o partido não apresentou esclarecimentos e nem documentos, conforme certificado nos autos.

Em parecer conclusivo, a atual Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (sucessora da ACAGE) sugeriu a desaprovação das contas (Id 6549863).

Após isso, esta Relatoria ainda concedeu prazo de 3 dias para manifestação da aludida agremiação partidária (ID 6572913).

O partido DC/AL requereu prorrogação de prazo, por mais 15 dias (ID 7154513), o que fora deferido por esta Relatoria, nos termos do Despacho sob o ID 7198163.

Contudo, apesar de regularmente notificado, o DC/AL manteve-se inerte, consoante certificado no feito.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pela desaprovação das contas (ID 8249163).

É o relatório.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas do partido DEMOCRACIA CRISTÃO (DC/AL) em Alagoas relativamente ao exercício financeiro de 2018.

Pois bem, segundo a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, em seu parecer técnico conclusivo, as contas devem ser desaprovadas em virtude dos seguintes motivos:

(...)

6. Devidamente intimada (Id. 2849813), a agremiação partidária quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo para sua manifestação, não apresentando esclarecimentos, nem tampouco, documentação probatória acerca dos itens suscitados em diligência, assim dispostos:

6.1. Comprovante de remessa à Receita Federal do Brasil, da escrituração digital (SPED), compreendendo o Livro Razão e o Livro Diário;

6.2. Procuração ou instrumento de representação por advogado dos responsáveis pelo órgão partidário, Senhores Eudo Morais Freire Filho (presidente) e Lucas Santos Reis (tesoureiro).

(...)

Dessa forma, resta consignada a irregularidade.

6.3. Relação Anual de Informações Sociais – RAIS, se for o caso;

6.4. Extratos bancários referentes aos meses de janeiro a setembro, novembro e dezembro, da conta bancária declarada como destinada a movimentação de recursos do Fundo Partidário (ag. 3186-0, c/c 37954-9, aberta em 21/09/2017).

6.5. Comprovação de que o imóvel cedido (id. 1205263) é de propriedade do doador, bem como a avaliação do aluguel a preço de mercado, de acordo com o art. 9º, II e IV da Resolução TSE nº 23.546/2017.

7. Também não ficou esclarecida a ausência de registro de despesas com advogado e despesas correntes, necessárias à manutenção das atividades da agremiação (água, luz, telefone, material de escritório, etc.).

(...)

Como se denota, a agremiação, partidária deixou de apresentar os extratos bancários do seu exercício financeiro, descumprindo, desse modo, o art. 29, inciso V, da Resolução TSE nº 23.546/2017, uma vez que se trata de peça obrigatória, necessária para se atestar a regularidade e a confiabilidade das contas partidária, conforme entende o TSE, mormente no precedente abaixo:

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2015. PARTIDO POLÍTICO. ABERTURA DA CONTA CORRENTE. EXTRATO BANCÁRIO. PARECER DA COMISSÃO EXECUTIVA ESTADUAL. AUSÊNCIA. DESAPROVAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA Nº 24/TSE. CONVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTO ENTRE A CORTE DE ORIGEM E O TSE. DESPROVIMENTO.

1. Modificar o entendimento do Tribunal a quo - de que as irregularidades detectadas não inviabilizaram a análise contábil por inteiro -, para atender a pretensão do recorrente segundo a qual as contas deveriam ser julgadas não prestadas, demandaria o vedado reexame dos fatos e provas constantes nos autos, a teor da Súmula nº 24/TSE.

2. A compreensão da Corte Regional converge com a deste Tribunal no sentido de que "a não abertura de conta bancária, a consequente ausência de apresentação dos respectivos extratos e a não apresentação de recibos eleitorais são motivos suficientes para a desaprovação das contas, mas não ensejam, por si sós, que elas sejam julgadas como não prestadas" (AgR-REspe nº 3110-61/GO, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 20.9.2016). E ainda: AgR-REspe nº 1758-73/PR, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 3.4.2018; AgR-REspe nº 1910-73/DF, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 5.8.2016.

3. Agravo regimental desprovido.

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 4992 - MACAPA - AP - Acórdão de 17/04/2018 - Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto - DJE de 18/05/2018)

Não bastasse isso, o DC/AL não apresentou aqueles outros documentos e peças contábeis mencionadas, ocasionando prejuízo à fiscalização contábil e financeira.

O partido mostrou-se omissivo, uma vez que, embora intimado para tanto, não atendeu no prazo estipulado às diligências que lhes foram determinadas pela Justiça Eleitoral.

Diante do exposto, julgo desaprovadas as contas do partido DEMOCRACIA CRISTÃO (DC) em Alagoas.

Deixo de aplicar multa e perda do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário porque o partido não auferiu recursos desse fundo, conforme atestado pela ACAGE.

É como voto.

Des. Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

Relator

Assinado eletronicamente por: FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY
09/06/2021 15:08:28
<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 8582463



21060914452609800000008391742

IMPRIMIR

GERAR PDF